



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE 04

Nº do processo: 0002370-30.2019.8.03.0000

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS CÍVEL

Parte Autora: GABINETE DA DESEMBARGADORA SUELI PINI

Parte Ré: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

Interessado: ALEXSANDRO COSTA DA GAMA, ANDRE GUSTAVO PEREIRA DA SILVA, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS, BANCO BMG SA, BANCO BRADESCO S.A., BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS, FRANCK GILBERTO OLIVEIRA DA SILVA, MARLI MARQUES BRUNO, SÉRGIO FORLAN PICANCO DAMASCENO

Advogado(a): ALEXSANDRO COSTA DA GAMA - 2543AP, ANDRE GUSTAVO PEREIRA DA SILVA - 2482AP, DJALMA SILVA JUNIOR - 368437SP, FRANCK GILBERTO OLIVEIRA DA SILVA - 2211AP, GUILHERME NASCIMENTO FREDERICO - 247095SP, JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA - 3737AAP, LILIA MARIA COSTA DA SILVA - 798AP, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - 1551AAP, RAISSA MAMEDE LINS BRASILIENSE - 65118DF, REGINALDO MÁRCIO ALECRIM MOITINHO - 44774PE, SÉRGIO FORLAN PICANCO DAMASCENO - 2750AP, THIAGO FERNANDES DA SILVA - 45502DF, WILSON SALES BELCHIOR - 2694AAP

Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI

EMENTA

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. 1) É lícita a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada, sendo legítimas as cobranças promovidas no contracheque quando o contrato firmado contiver a previsão expressa de contratação de cartão de crédito com autorização para desconto em Folha de Pagamento do servidor público do valor mínimo da fatura; 2) Procedência do IRDR. Fixação de tese.

ACÓRDÃO

O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, acolheu o incidente e fixou a seguinte tese: "É lícita a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada sendo legítimas as cobranças promovidas no contracheque, desde que a instituição bancária

comprove que o consumidor tinha pleno e claro conhecimento da operação contratada, em especial pelo “termo de consentimento esclarecido” ou por outros meios inconteste de prova”, tudo nos termos dos votos proferidos.

Tomaram parte do julgamento os(a) Excelentíssimos(a) Senhores(a): Desembargadora SUELI PINI (Relatora), Desembargador CARLOS TORK (1º Vogal), Juiz convocado MÁRIO MAZUREK (2º Vogal), Desembargador ROMMEL ARAÚJO (3º Vogal), Juiz convocado ADÃO CARVALHO (4º Vogal), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (5º Vogal) e Desembargador JOÃO LAGES (Presidente).

Macapá (AP), 14 de outubro de 2020.

Desembargadora SUELI PEREIRA PINI

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS suscitado por esta relatoria, nos autos da Apelação Cível nº 0024945-63.2018.8.03.0001 em trâmite perante este Tribunal, nos termos dos arts. 976 a 987 do CPC.

Conforme se extrai da inicial, a questão levantada versa sobre a existência de induzimento a erro na celebração de contrato de Cartão de Crédito Consignado, indicando a efetiva repetição de processos sobre este tema.

Sustentou-se a necessidade da instauração do presente IRDR em virtude do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, dado que esta Corte vem decidindo de forma conflitante, havendo decisões que reconhecem a legalidade do contrato e outras que declaram sua nulidade.

O Pleno desta Corte, por meio do acórdão 21/10/2019, admitiu o Incidente (autos 0002370-30/2019), cujo tema discute a legalidade dos Contratos de Cartão de Crédito Consignado, em especial no que diz respeito à existência de violação ao dever de informação pelas instituições financeiras.

No mesmo acórdão, nos termos do art. 982, I, do CPC, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratassem sobre a matéria, excepcionando-se as causas com trânsito em julgado.

Foram então expedidos ofícios para OAB-AP, SINSEPEAP, SINDSEP, SSMM, Banco Bradesco, Banco do Brasil, Banco Santander, Banco Itaú e Caixa Econômica Federal, dando ciência da admissão do presente IRDR.

O representante do Ministério Público deste grau foi devidamente intimado para se manifestar sobre o Acórdão que admitiu o Incidente, conforme prevê o do art. 982, III, do CPC, ocasião em que opinou pela fixação de tese no seguinte sentido:

“É necessário se firmar tese jurídica para uniformização das jurisprudências envolvendo os casos, não apenas relacionadas à instituição financeira do caso paradigma, mas à todas as instituições financeiras que falham em seu dever de prestar informação clara ao consumidor, realizando desconto em folha na modalidade de Empréstimo Consignado com cobrança de juros de Cartão de Crédito, em especial nos casos onde há reconhecidamente a manobra que desvirtua a essência do crédito consignado, deve ser afastado todo e qualquer argumento de intangibilidade do contrato firmado, pois

evidente o desequilíbrio entre as partes, sendo o princípio pacta sunt servanda mitigado à luz da sua função social, da cláusula geral da boa-fé objetiva, e das normas protetivas de defesa do consumidor, que preveem nulidade das cláusulas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada.”

Foi deferida a habilitação como amicus curiae do Banco Industrial, da Associação Brasileira de Bancos, da Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), o Banco BMG S/A, e os Advogados Franck Gilberto Oliveira da Silva, Alexandre Costa da Gama, Sérgio Forlan e André Gustavo.

É o relatório.

VOTOS

A Excelentíssima Senhora Desembargadora SUELI PINI (Relatora) - O incidente de resolução de demandas repetitivas é procedimento instaurado nos tribunais com o objetivo de uniformizar a jurisprudência sobre questões unicamente de direito efetivamente repetidas em diversos processos. Com a uniformização, busca-se evitar que a mesmo tema seja decidido de forma diferente por juízes de primeiro grau e órgãos fracionários do respectivo tribunal, circunstância que, indubitavelmente, ofende a isonomia e a segurança jurídica.

É cabível a instauração do IRDR quando houver, simultaneamente, de um lado, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e, de outro, o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Além destes requisitos, há outro elemento imprescindível para a viabilização do IRDR, qual seja, a necessidade de que o processo do qual se originou o incidente esteja em trâmite perante o Tribunal.

No que tange ao pressuposto de efetiva repetição de processos sobre a mesma questão, constata-se que a petição inicial exemplificou ao menos oito processos em trâmite no primeiro e no segundo grau versando sobre a questão levantada neste incidente, sendo, inclusive, dois destes de nossa relatoria. Sem contar, ainda, o alto número de demandas envolvendo o Banco BMG, principal envolvido nas lides relativas à Contrato de Cartão de Crédito Consignado, havendo somente neste segundo grau quase 200 processos em que a referida instituição bancária consta em um dos pólos.

Nesse cenário, considerando, ademais, ser fato notório a reiterada necessidade desta Corte decidir sobre esse tema em agravos de instrumento e em apelações cíveis, tem-se presente o pressuposto referente à efetiva repetição

de processos que contém controvérsia a respeito do alegado induzimento a erro na celebração de contrato de Cartão de Crédito Consignado.

Quanto ao pressuposto de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, este restou evidenciado em razão da existência de decisões que, ora reconhecem a nulidade do contrato, ora entendem pela validade do negócio jurídico celebrado. Isto, inegavelmente, tem gerado imprevisibilidade quanto à orientação jurisdicional sobre a matéria e, conseqüentemente, inequívoca insegurança jurídica, então a ser estancada.

Por fim, no que diz respeito à necessidade de que o processo do qual se originou o incidente esteja em trâmite perante o Tribunal, esta resta demonstrada pelo fato de que o presente incidente encontra-se vinculado à Apelação Cível nº 0024945-63.2018.8.03.0001, pendente de julgamento de mérito por esta Corte.

Assim, sem perder de vista o dever dos tribunais de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, faz-se necessária a utilização deste instituto criado pelo vigente Código de Processo Civil a fim de que o jurisdicionado possa ter resguardada a isonomia e a própria previsibilidade das decisões judiciais ao apreciar situações idênticas, vetores basilares da segurança jurídica.

Esses pressupostos de admissibilidade foram devidamente constatados pelo acórdão proferido no dia 21/10/2019, ocasião em que se admitiu a instauração do presente incidente a fim de que esta Corte possa firmar tese a respeito da questão suscitada, qual seja, a legalidade dos Contratos de Cartão de Crédito, e, por consequência, resguardar a segurança jurídica e a isonomia.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS TORK (1º Vogal) - Senhor Presidente, a questão da admissibilidade já foi superada porque já admitido o Incidente e a tese. Então, não vejo necessidade de maiores discussões com relação a esse ponto da admissibilidade e, naturalmente acompanho a relatora a par de todas as discussões trazidas e reflexões por todos os advogados, que muito bem a sustentaram e me parece de grande contribuição, absolutamente todas as falas trouxeram algum tipo de contribuição para o debate de hoje. Acompanho a relatora.

O Excelentíssimo Senhor Juiz convocado MÁRIO MAZUREK (2º Vogal) - Com a Relatora.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador ROMMEL ARAÚJO (3º Vogal) - Admito, também.

O Excelentíssimo Senhor Juiz convocado ADÃO CARVALHO (4º Vogal) - Acompanho a Relatora.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (5º Vogal) - Admito.

A Excelentíssima Senhora Desembargadora SUELI PINI (Relatora) - Este Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) foi instaurado por esta Corte em virtude da multiplicidade de demandas que versam sobre cartão de crédito consignado perante o Poder Judiciário deste Estado, nas quais os consumidores alegam que foram levados a erro por entenderem que estavam contratando empréstimo consignado.

O objetivo é uniformizar a solução jurídica a ser aplicada a esses processos. Então, nos termos da ementa do acórdão que admitiu a instauração do IRDR, “a questão versa sobre a legalidade dos Contratos de Cartão de Crédito Consignado, em especial no que diz respeito à existência de violação do dever de informação pelas instituições financeiras”.

Inicialmente, frise-se que os contratos de empréstimos garantidos por cartão de crédito - "RMC - RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL" - tem previsão legal para os servidores celetistas, conforme a dispõe a Lei 13.172/2015, que alterou a Lei 10.820/2003. Há também a Instrução Normativa 28, do INSS, a qual prevê diversos procedimentos que deverão ser adotados pelas instituições financeiras que eventualmente disponibilizarem o cartão de crédito com reserva de margem consignável.

No âmbito dos servidores públicos estatutários, o Estado do Amapá os descontos consignados estão previstos no parágrafo único do art. 53 da Lei nº 0066/1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais. O Decreto nº 5334/2015 regulamenta a matéria, prevendo em seu art. 5º, inciso V, a “amortização de empréstimos concedidos a servidores por instituições de crédito, inclusive realizados mediante a utilização de cartão de crédito”.

Qualquer cartão de crédito tem por característica a abertura de crédito ao titular do cartão por parte da entidade administradora do cartão para que realize o pagamento de produtos e serviços que adquirir, comprometendo-se a entidade

administradora a realizar o pagamento junto aos fornecedores desses produtos, que deram quitação no ato da compra ao titular do cartão.

A instituição financeira administradora do cartão de crédito é ressarcida por meio do pagamento da fatura mensal pelo titular do cartão. O não pagamento integral da fatura importa na conversão do valor não pago em saldo devedor, que será cobrado nos termos do contrato celebrado entre as partes.

No cartão de crédito com reserva de margem consignável, há a autorização legal para que a parcela equivalente ao mínimo da fatura mensal do Cartão de Crédito seja descontada diretamente na Folha de Pagamento do servidor titular do cartão, no limite da margem consignável. Além desse limite então descontado mensalmente no cantracheque do titular do cartão, deve evidentemente ser paga o eventual restante da fatura.

Se houver somente o pagamento mínimo do valor da fatura, sobre o restante incidem os encargos contratuais típicos dessa modalidade de cartão de crédito.

E na medida em que a configuração do saldo devedor depende do uso que o titular faça com o cartão de crédito, evidentemente, não há previsão contratual de prazo em prestações, que se aplica unicamente à modalidade geral de empréstimo consignado. Aliás, o empréstimo consignado também não pode ser confundido com o saque no cartão de crédito, que é a outra forma de utilização do limite disponível no cartão.

Com efeito, tratam-se de duas modalidades absolutamente válidas e distintas de obtenção de crédito. Assim, se o contrato firmado entre as partes prevê que se trata de cartão de crédito consignado, a contratação deve ser considerada válida, não havendo espaço para a alegação de que o consumidor contratando empréstimo consignável.

Nesse cenário, a legalidade do cartão de crédito com reserva de margem consignável para o desconto em Folha de Pagamento do valor mínimo da fatura de gastos mensais vem sendo reconhecido pelos Tribunais de todo o país. A exemplo disso, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, no I Fórum de Debates da Magistratura do Maranhão, reconheceu o seguinte:

É lícita a contratação de cartão de crédito consignável, desde que observado o direito à informação do consumidor e afastado qualquer vício do seu consentimento na realização do

negócio jurídico - Enunciado nº 5.

O Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou acerca da possibilidade de contratação do Cartão de Crédito Consignável. Em acórdão publicado no dia 05/11/2019, o Ministro Luis Felipe Salomão entendeu pela legalidade desse tipo de operação, conforme ementa transcrita abaixo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. EQUIPARAÇÃO AO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NÃO CABIMENTO. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO LEGÍTIMA. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Conforme assentado no acórdão recorrido, o contrato em questão não induz à conclusão de que seu objeto seria de empréstimo consignado, sujeito às menores taxas de juros do mercado. Diante disso não há como acolher a pretensão da parte autora de limitação da taxa de juros remuneratórios pela taxa média de mercado aplicada ao empréstimo pessoal consignado público, uma vez que a contratação cartão de crédito em questão se mostra legítima, tendo efetivamente utilizado do serviço contratado. 2. Para desconstituir a convicção formada pelas instâncias ordinárias a esse respeito, far-se-ia necessário incursionar no substrato fático-probatório dos autos, bem como na interpretação de cláusula contratual, o que é defeso a este Tribunal nesta instância especial, conforme se depreende do teor dos Enunciados sumulares n.5 e 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1518630/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 05/11/2019).

Em outro recente julgado, o Ministro Raul Araújo negou provimento a um Recurso Especial em que se buscava o reconhecimento da abusividade do contrato de cartão de crédito consignado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM DESCONTO EM FOLHA. ILICITUDE NÃO CONSTATADA. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO A FIM DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A decisão que não conheceu do agravo, em razão de intempestividade do recurso especial, mostra-se equivocada por ter desconsiderado a data de publicação do v. acórdão proferido nos embargos de declaração. Reconsideração. 2. No caso, o Tribunal de origem afastou a índole abusiva do contrato de cartão de crédito com reserva de margem

consignada e declarou a legitimidade das cobranças promovidas, por concluir que a prova documental apresentada pela instituição financeira demonstrou a autorização para desconto em folha de pagamento do valor mínimo da fatura e a efetiva utilização do cartão de crédito pela autora. 3. Para derruir as conclusões a que chegou o Tribunal de origem e acolher a pretensão recursal, no sentido de se atribuir a nulidade do contrato firmado, por estar evidenciada contratação onerosa ao consumidor, seria necessário o revolvimento das provas constantes dos autos, bem como a interpretação das previsões contratuais, providências vedadas em sede de recurso especial, ante os óbices estabelecidos pelas Súmulas 5 e 7 do STJ. 4. Agravo interno provido para conhecer do agravo a fim de negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1512052/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 08/11/2019).

Desta forma, mostram-se são legítimas as cobranças promovidas no contracheque do titular dessa modalidade de cartão de crédito, quando o contrato firmado contiver a previsão expressa de Contratação de Cartão de Crédito com autorização para desconto em Folha de Pagamento do valor mínimo da fatura mensal e quitação do restante da fatura quando utilizado valor superior ao descontado no contracheque.

Pelo exposto, proponho o acolhimento do presente incidente com a fixação da seguinte tese: "é lícita a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada, sendo legítimas as cobranças promovidas no contracheque, quando o contrato firmado contiver a previsão expressa de Contratação de Cartão de Crédito com autorização para desconto em Folha de Pagamento do valor mínimo da fatura e a efetiva utilização do cartão de crédito".

Inclua-se o processo n. 0024945-63.2018.8.03.0001 em pauta de julgamento do Tribunal Pleno, em cumprimento do disposto no art. 978, parágrafo único, CPC, pois foi no bojo do qual em que se suscitou a instauração do presente incidente.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS TORC (1º Vogal) - Eminentíssimos pares. Acompanho o entendimento expendido no voto da e. Relatora, no sentido de que não é ilegal a contratação na modalidade cartão de crédito consignado em folha.

Não obstante, proponho ao debate, apenas um pequeno acréscimo na tese para acrescentar um item no sentido de que: "o contrato seria legal desde que houvesse no instrumento contratual o termo de consentimento esclarecido

previsto no 21-A da Instrução Normativa do INSS”.

O Excelentíssimo Senhor Juiz convocado MÁRIO MAZUREK (2º Vogal) - Trata-se de INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS suscitado nos autos da Apelação Cível nº 0024945-63.2018.8.03.0001, cuja questão debatida versa sobre a existência de induzimento a erro na celebração de contrato de cartão de crédito consignado a indicar a repetição de processos sobre o tema e a necessidade de formulação de tese por este Tribunal, com vistas a evitar decisões conflitantes.

O contrato de cartão de crédito consignado é operação financeira regulamentada pelo BACEN, diferindo do mútuo comum por se tratar de autorização de retenção de margem para pagamento mínimo dos débitos gerados com o uso do crédito e adimplemento complementar através das faturas emitidas pelo banco.

A legalidade do negócio foi destacada no voto da Relatora e a situação a ser debatida reside no dever informacional das instituições financeiras por ocasião da celebração dos contratos, o qual vem sendo reiteradamente descumprido, conforme alegam os consumidores que procuram o Poder Judiciário no escopo de solucionar lides envolvendo a questão.

A modalidade de cartão de crédito consignado, regulamentada pelo BACEN [Circular 3549/11 e 3664/13], não configura, por si só, prática onerosa ao consumidor [art. 51, IV, CDC] nem vantagem excessiva desde que a instituição bancária celebre o respectivo contrato de forma clara e inequívoca, evidenciando tratar-se da modalidade "cartão de crédito consignado" e destacando as cláusulas e circunstâncias atinentes a esse tipo de contratação.

Tive oportunidade de examinar centenas de contratos da espécie na Turma Recursal, nos quais verifiquei que somente o Banco Industrial esclarecia nos contratos os termos dos negócios pactuados. As demais instituições financeiras raramente têm contrato, expedindo apenas as faturas, demonstrando que a maioria dos bancos sequer celebra contrato escrito com os consumidores. Ou seja, embora regulamentada pelo BACEN, a contratação viola os princípios da boa-fé contratual e da lealdade negocial se não informado adequadamente o tomador do empréstimo e mantidos descontos mínimos de fatura do cartão de crédito em folha de pagamento, como se fossem parcelas de um empréstimo consignado, sem o compromisso de finalizar a relação negocial, colocando o

consumidor em extrema desvantagem.

Para dirimir tais avenças, a Turma Recursal firmou a tese de que o contrato de crédito rotativo com cartão de crédito e que tenha havido o primeiro saque no início da contratação perde essa característica pela insuficiente informação ao contratante, em ofensa ao Código de Defesa do Consumidor, revelando-se, no caso, mútuo na forma consignada, sujeito às taxas de juros medianas, fixadas pelo Banco Central à época da contratação. Disso decorre que as operações de compra submetem-se às cláusulas do contrato de crédito rotativo e às respectivas taxas contratadas e os valores eventualmente pagos a maior devem ser restituídos na forma simples, à míngua da prova de má-fé da instituição bancária contratada.

Salta aos olhos que ofertas como o do cartão de crédito consignado são bastante atraentes porque proporcionam a oportunidade de fazer compras e, além disso, sacar dinheiro no caixa eletrônico. Por outro lado, tem revelado o endividamento dos servidores públicos, cuja solução passa necessariamente pela educação financeira não é ofertada pelo Estado, mas que já foi tema de palestras neste Tribunal, infelizmente com baixa procura.

De qualquer sorte, repiso que o dever informacional deve ser atendido pelos bancos, pois a partir dele a legalidade dos negócios torna-se patente. Assim, provado que o consumidor foi informado das cláusulas do contrato de cartão de crédito consignado, descabe-se falar em abusividade do negócio jurídico, razão pela qual acompanho a Relatora na redação da tese, mas com o acréscimo de que deve ser apresentado nos autos termo de consentimento esclarecido ou outro meio de prova apto a evidenciar, de forma incontestada, o conhecimento do consumidor acerca do que estava contratando, conforme proposto no voto do Desembargador Rommel Araújo.

É o voto.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador ROMMEL ARAÚJO (3º Vogal) - Senhor Presidente, eminentes Desembargadores. A questão aqui, a princípio, é de fácil solução.

Trata-se de um contrato em que o contratante alega falha na informação, que não tinha conhecimento de que se tratava de um empréstimo, de um crédito no cartão de crédito; que imaginava ser um empréstimo consignado.

Pergunta-se. É legal a contratação de cartão de crédito consignado? Sem

dúvida nenhuma é legal.

O problema todo que hoje o Brasil enfrenta é justamente quanto ao dever de informação, se o consumidor estava claro de que estava contratando esta modalidade ou outra?

Durante a fala do eminente advogado, doutor João Silva, despertou-me essa expressão, "Termo de Consentido Esclarecido.

Fiz uma breve pesquisa durante a explanação do eminente advogado e detectei a existência de uma ação civil pública no Maranhão, nº 10000 6890 de 2015, 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Maranhão proposta pela Defensoria Pública da União, que Vossa Excelência deve ter conhecimento, justamente a respeito disso, e a partir daí, acredito, teve surgimento o "Termo de Consentimento Esclarecido do Cartão de Crédito Consignado".

O que diz esse termo circunstanciado, peço a paciência de Vossas Excelências para ler:

"afirmo que: contratei um cartão de crédito consignado; fui informado que a realização de saque mediante a utilização do cartão de crédito consignado ensejará incidência de encargos e que o valor do saque, acrescido destes encargos, constará da minha próxima fatura do cartão; sei também que a diferença entre o valor pago mediante consignação (desconto realizado diretamente na remuneração/benefício)" e o total da fatura poderá ser pago por meio da minha fatura mensal, o que é recomendado pelo banco, no caso aqui o Banco Pan, já que caso a fatura não seja integralmente paga até a data do vencimento, incidirão encargos sobre o valor devido, conforme previsto na fatura; declaro ainda saber que existem outras modalidades de crédito, a exemplo de empréstimo consignado, que possuem juros mensais em percentuais menores; estou ciente de que a taxa de juros do cartão de crédito consignado é inferior à taxa de juros do cartão de crédito convencional; sendo utilizado o limite parcial ou total do meu cartão de crédito, para saques ou compras, em uma única transação, o saldo devedor do cartão será liquidado ao final de até 90 meses, contados a partir da data do primeiro desconto em folha, desde que: a) eu não realize outras transações de qualquer natureza, durante todo o período de amortização projetado a partir da última utilização."

E, aqui, eu abro um parêntese para dizer que este termo me deixou certo que antes eu tinha um pensamento no sentido de que essa compra jamais terminaria, quando na verdade ela tem um fim, desde que a parte, em um único saque não utilize o cartão de crédito na finalidade crédito e, se ela não o fizer, em 90 (noventa) meses o contrato se extingue, é o que diz.

Cumprindo determinar condições, digo, desde que: a) eu não realize outras transações de qualquer natureza, durante o período de amortização projetado a partir da última utilização; b) não ocorra a redução/perda da minha margem consignável de cartão; c) os descontos por meio da consignação ocorram mensalmente, sem interrupção até o pagamento/a quitação total da dívida; d) eu não realize qualquer pagamento espontâneo por meio da fatura e; e) não haja alteração na taxa de juros remuneratório”, o débito se torna palpável.

Prossigue.

Para tirar dúvidas a respeito do contrato ora firmado, inclusive informações presentes neste Termo de Consentimento, o cliente poderá entrar em contato gratuitamente, no caso do PAN, por meio de serviço de autoatendimento ao consumidor, SAC. Nesse documento vem a fotografia do cartão de crédito, um espaço para assinatura e polegar direito do cliente, dentre outras informações.

Veja bem, somente esse termo de consentimento, por si só, já desmistifica aquela ideia errada no sentido de que uma vez feito, o contrato duraria ad eternum. Não! Como termo, eu cliente, sou ciente de que se usar apenas para a forma como foi contratada inicialmente, dentro de 90 meses, mesmo se amortizar qualquer parcela voluntariamente através de pagamento de fatura, esse contrato chegará ao término.

Vejo que o dever de informação é aquilo que se constata a partir do momento que temos a certeza do que está sendo contratado.

E, é nesse ponto que eu chamo atenção para, como se trata de uma relação de consumo, regras gerais os juízes, em 1ª instância, fazem o quê? Invertem o ônus da prova. Invertido o ônus da prova compete ao banco trazer ou eventual existência de um Termo de Consentimento esclarecido ou outra prova inconteste de que o consumidor, ao realizar aquela contratação, tinha ciência de que estava contratando claramente um cartão de crédito consignado e não um produto diferenciado, como o empréstimo consignado.

Para isso, Desembargador Carlos Tork, em razão da possibilidade e realmente, geralmente o que acontece é a inversão do ônus da prova, é que não vejo necessidade de conferir a efeito ex nunc à essa decisão. Há a possibilidade do efeito ser ex nunc, porque não estamos diante de um IRDR que envolve somente questão de direito, esta já dirimida pela legalidade, mas também questão de fato, que deve ser analisada caso a caso.

Saber se houve ali uma falha na prestação de serviços da instituição bancária ao não comprovar, de forma satisfatória, que informou o cliente de que estava contratando um serviço diferenciado do empréstimo consignado e, fazendo prova por qualquer meio - que não seria somente através de um Termo de Consentimento Esclarecido, mas por qualquer meio a operação se afigurará legal. Agora, invertido o ônus da prova e a instituição bancária quedando-se inerte, a proteção ao consumidor deve prevalecer.

Eu vejo, com a devida vênia, que a redação trazida pela eminente Desembargadora Sueli Pini é razoável, mas trago minhas considerações no sentido de que a contratação de cartão de crédito consignado é legal desde que a instituição bancária comprove, de acordo com a instrução normativa do Banco Central, desde que a instituição comprove que o consumidor tinha conhecimento claro da operação contratada, em especial pelo Termo de Consentimento Esclarecido ou outros meios de provas inconteste, em especial havendo a inversão do ônus da prova.

Eu acho que assim a matéria fica, a meu sentir, dirimida na medida em que nós não podemos generalizar no julgamento de questão que envolve matéria de fato, aplicando essa tese de forma indiscriminada na medida em que estes casos de instituição bancária, embora o contrato seja o mesmo firmado pela mesma instituição bancária com cinco pessoas, se com uma ela comprovou de forma eficaz o dever de informação e aos outros não, a hipótese vai ser de procedência de quatro e improcedência de um.

Então, com essas considerações eu voto no sentido da manifestação do eminente Desembargador Carlos Tork que não difere da manifestação da ilustre Relatora, mas constando na tese a questão do Termo de Consentimento Esclarecido ou outro meio de prova capaz de comprovar o conhecimento do consumidor de forma clara do que estava contratando.

É como voto.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS TORK (1º Vogal) - Senhor Presidente, após os debates, e não havendo dissidência quanto à procedência do IRDR segundo o voto da e. Relatora, adiro a proposta de tese, seguindo a redação apresentada pelo e. Desembargador Rommel Araújo.

O Excelentíssimo Senhor Juiz convocado ADÃO CARVALHO (4º Vogal) - Acompanho o voto da eminente Relatora.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (5º Vogal) - Senhor Presidente, o aspecto mais importante, fundamental nesses contratos são os esclarecimentos, as informações. Se é efeito ex nunc ou ext unc, é um detalhe que tem que ficar fora. Nós não estamos fazendo aqui um IRDR para eventos futuros, nós estamos fazendo de acordo com os problemas que estamos enfrentando agora. Então, tem que separar todos os contratos. Se for o caso de mencionar os efeitos, tem que ser ex tunc, penso que tem que ser ex tunc e essas informações, vão acautelar e dar mais garantias e segurança aos próprios bancos que irão se ver livre desse tipo de demanda.

Então, voto de acordo com a redação proposta pelo desembargador Rommel Araújo, que foi iniciada pelo desembargador Tork, com adequações, com a devida agregação das informações.

DECISÃO

O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, acolheu o incidente e fixou a seguinte tese: "É lícita a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada sendo legítimas as cobranças promovidas no contracheque, desde que a instituição bancária comprove que o consumidor tinha pleno e claro conhecimento da operação contratada, em especial pelo "termo de consentimento esclarecido" ou por outros meios incontestes de prova", tudo nos termos dos votos proferidos.